

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2. Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual (inciso I do art. 22 da Constituição Federal). Precedente: ADI 3.458, da relatoria do ministro Eros Grau. 3. Ação que se julga procedente (STF, ADI nº 2.909, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJ: 12.05.2010 – negritou-se)

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - CONTIC, entidade sindical de grau superior, inscrita no CNPJ sob nº 26.114.229/0001-40, código sindical nº 000.615.000.00000-7, com sede na SCN, Quadra 01, Bloco F, nº 79, Ed. America Office Tower, 8º andar, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.711-905, por seus advogados regularmente constituídos mediante instrumento específico¹, com fulcro nos arts. 102, I, 'a' e 103, IX da CF/88 c/c art. 2º e ss. da Lei nº 9.868/99, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do art. 2º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º e arts. 3º e 4º, todos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, de 14 de fevereiro de 2019 (**Doc. 03**), que *dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente* no âmbito da Justiça do Trabalho, pelas razões e fundamentos que passa a expor.

¹ Instrumento procuratório anexo. Documento nº 01.

I. OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

1. Em apertada síntese o objeto desta ADI é Ato normativo conjunto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT) que, a pretexto de exercer a competência de gestão da Justiça Especializada do Trabalho, de fato inova no ordenamento jurídico pátrio e legisla sobre Direito Processual do Trabalho (**Item I.3 desta manifestação**). Antes, contudo, de adentrar as previsões específicas da norma impugnada faz-se necessário tecer breves comentários acerca do contexto em que elas se inserem.

I.1. DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GARANTIA PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO

2. No processo do trabalho, o *preparo* abrange as custas, o depósito recursal e os emolumentos. As custas e emolumentos referem-se às taxas cobradas do jurisdicionado pelo uso e gozo do serviço estatal que é a prestação jurisdicional, bem como por serviços cartoriais. Todavia, diferentemente do que ocorre no processo civil, no processo administrativo e mesmo no processo constitucional, o processo do trabalho requer também o **depósito recursal** para fins de consolidação do preparo.

3. Ocorre que a sistemática recursal do processo do trabalho exige a *garantia do juízo* como requisito objetivo à admissibilidade de recursos. Essa garantia do juízo é o **depósito recursal** e encontra lastro no art. 899 da CLT:

Art. 899 - Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, **só será admitido o recurso inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.**

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. ([Redação dada pela Lei nº 5.442, 24.5.1968](#))

§ 3º - Na hipótese de se discutir, no recurso, matéria já decidida através de prejudgado do Tribunal Superior do Trabalho, **o depósito poderá levantar-se, de imediato, pelo vencedor.**

§ 4º - O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o [art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º.

§ 4º O depósito recursal será feito em conta vinculada ao juízo e corrigido com os mesmos índices da poupança. [\(Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#)

§ 5º - Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do [art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966](#), a empresa procederá à respectiva abertura, para efeito do disposto no § 2º.

§ 5º [\(Revogado\)](#).

§ 6º - Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. [\(Incluído pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968\)](#)

§ 7º No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar. [\(Incluído pela Lei nº 12.275, de 2010\)](#)

§ 8º Quando o agravo de instrumento tem a finalidade de destrancar recurso de revista que se insurge contra decisão que contraria a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada nas suas súmulas ou em orientação jurisprudencial, não haverá obrigatoriedade de se efetuar o depósito referido no § 7º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.015, de 2014\)](#)

§ 9º O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 10. São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial

§ 11. O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial. [\(Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017\)](#) (negritou-se)

4. Explica MAURO SCHIAVI que *“O depósito recursal consiste em valor pecuniário a ser depositado na conta do reclamante vinculada ao FGTS, devido quando há condenação em pecúnia como condição para o conhecimento do recurso interposto pelo reclamado”*². Assim, o depósito recursal, muito embora seja requisito necessário ao conhecimento do recurso interposto, não tem natureza de taxa judiciária vez que não visa à contraprestação pelo serviço

² SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC*. 10ª edição. São Paulo. LTr. 2016. Pg. 881.

prestado pelo Judiciário, mas sim de garantia do Juízo face à futura execução por quantia certa. Nas palavras de SÉRGIO PINTO MARTINS³:

Trata-se o depósito de mera antecipação da condenação, pois garantido o juízo nenhuma outra importância será depositada (§6º do art. 899 da CLT), ou seja: atingido o limite previsto na lei, nenhum outro valor deverá ser depositado, o que mostra que se trata de garantia do juízo e não de outra coisa (negritou-se)

5. Merece destaque o fato de que *“Somente o empregador realizará o depósito recursal. O empregado, ainda que condenado em eventual reconvenção, ou sendo este reclamado em demanda trabalhista proposta pelo empregador, não realizará o depósito, uma vez que a exigência do depósito recursal é uma das exteriorizações do protecionismo processual em favor do empregado na Justiça do Trabalho”*⁴. Nesse sentido é o consolidado entendimento do TST:

EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL POR PARTE DO RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE - O depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal (Instrução Normativa nº 03/93 do TST), ou seja, objetiva garantir o cumprimento da condenação. A medida é voltada exclusivamente para atender o interesse do trabalhador que, embora tendo de aguardar o julgamento do recurso interposto, terá a certeza de que ao menos parte do valor da condenação imposta encontra-se reservado para a execução da sentença.

Ademais, embora o “caput” do art. 899 da CLT não declare expressamente que o depósito recursal é exigido apenas do recorrente empregador, tal conclusão é facilmente extraída dos parágrafos §§ 4º e 5º do mencionado dispositivo legal, quando estabelecem que o depósito far-se-á na conta vinculada do trabalhador, que deverá ser aberta em seu nome, se ainda não a tiver. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 633005-82.2000.5.10.5555, 5ª Turma, Rel. Min. Roder de Brito, DJ: 26.03.2004 – negritou-se)

6. Como se vê, o depósito recursal é ônus que recai exclusivamente sobre o empregador quando há condenação em pecúnia, não sendo devido em casos de condenação em obrigação de fazer ou de não fazer. Tanto assim que a regra do art. 899, §1º da CLT assevera que

³PINTO MARTINS, Sérgio. *Direito Processual do Trabalho de acordo com o Código de Processo Civil 2015*. 37ª edição. São Paulo. Atlas. 2015. Pg. 436.

⁴SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC*. 10ª edição. São Paulo. LTr. 2016. Pg. 884.

transitado em julgado o processo a parte vencedora poderá levantar de imediato os valores depositados a título de depósito recursal. Nesse sentido bem assevera WAGNER GIGLIO⁵:

A imposição do depósito recursal visa a coibir os recursos protelatórios, a par de assegurar a satisfação do julgado, pelo menos parcialmente, **pois o levantamento do depósito em favor do vencedor será ordenado de imediato, por simples despacho do juiz, após a ciência do trânsito em julgado da decisão** (CLT, art. 899, §1º, *in fine*) (negritou-se)

7. Também o entendimento do eg. TST no sentido de serem liberados ao exequente os valores de depósito recursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXECUTADA. LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL AO EXEQUENTE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 114, I, DA CF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Regional limitou-se a **consignar que era cabível a liberação do depósito recursal ao exequente, por força do disposto no art. 899, §§ 1º e 4º, da CLT, na medida em que o respectivo valor não mais integrava o patrimônio disponível da empresa** em recuperação judicial, não dirimindo a controvérsia à luz do art. 114, I, da CF. Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice insculpido no item I da Súmula nº 297 desta Corte Superior, por ausência de prequestionamento do referido dispositivo constitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido" (AIRR-406-48.2015.5.03.0111, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 13/06/2019 – negritou-se).

8. Note-se que se o depósito recursal é devido apenas pelo empregador seu levantamento em caso de condenação só pode ser realizado, por evidente, pelo empregado. O valor do depósito recursal, por sua vez, segue a regra do art. 899 da CLT e do art. 40 da Lei nº 8.177/91, *in verbis*:

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. [\(Redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992\).](#)

9. Simplificadamente, o art. 40 da Lei nº 8.177/91 estabelece um teto para os valores de depósito recursal caso o valor da condenação seja elevado. Destarte, o valor efetivamente

⁵ GIGLIO, Wagner D. *Direito Processual do Trabalho*. São Paulo. Saraiva. 2007. Pg. 450.

depositado será **i)** o valor do teto do depósito recursal estabelecido pela Lei nº 8.177/91 caso o valor total arbitrado à condenação supere o valor estabelecido pela lei, ou **ii)** o efetivo valor da condenação, caso seja inferior ao valor estabelecido pela lei. Note-se que o valor em cruzeiros indicado no art. 40 da Lei nº 8.177/91 é objeto de regulamentação e atualização pelo TST por meio da Instrução Normativa nº 3/93 e respectivas atualizações. No momento da propositura desta ADI os valores de depósito recursal restam definidos pelo Ato nº 247/SEGJUD.GP de 11.07.2019 do TST (**Doc. 4**):

Art. 1º Os novos valores referentes aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, reajustados pela variação acumulada do INPC/IBGE, no período de julho de 2018 a junho de 2019, serão de:

a) R\$ 9.828,51 (nove mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

b) R\$ 19.657,02 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

c) R\$ 19.657,02 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória (negritou-se)

10. Em síntese, o depósito recursal **i)** é necessário para a interposição de todos os recursos no processo do trabalho, seja o Recurso Ordinário para a 2ª instância, Recurso de Revista para o TST ou mesmo Recurso Extraordinário para o STF (art. 899, §1º da CLT e Súmula nº 128, I do TST⁶), **ii)** é devido somente pelo empregador (art. 899, §§4º e 5º da CLT) em casos de condenação em pecúnia, **iii)** tem natureza de garantia do juízo e visa satisfazer a execução da condenação, **iv)** é levantado de imediato pela parte vencedora por mero despacho do juiz (art. 899, §1º *in fine* da CLT), e **v)** tem o valor limitado ou pelo art. 40 da Lei nº 8.177/91 (atualizado segundo o Ato nº 247/SEGJUD.GP de 11.07.2019 do TST) ou pelo valor total da condenação, o que for menor.

⁶ **Súmula nº 128 do TST**

DEPÓSITO RECURSAL (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

11. Noutro giro, não é só o processo de conhecimento trabalhista que ostenta peculiaridades em relação ao processo civil e ao administrativo. Também a execução trabalhista apresenta peculiaridade que possui impacto direto no objeto desta ADI.

12. Diferentemente do que ocorre no âmbito civil, o processo do trabalho exige a garantia integral do juízo como requisito objetivo à admissibilidade de Embargos à Execução e eventuais recursos subsequentes. O art. 914 do CPC assevera que o executado pode opor Embargos à Execução *“independentemente de penhora, depósito ou caução”* ao passo que o art. 884 da CLT dita que a oposição dos Embargos se dá quando *“Garantida a execução ou penhorados os bens”*⁷.

13. É de se observar que o valor que o executado deve garantir para que possa se opor à execução **corresponde ao valor homologado dos cálculos no 1º grau de jurisdição**. Disso decorre que, caso os Embargos à Execução opostos (ou eventual recurso sucessivamente interposto) *sejam providos* pelo Judiciário haverá, vez que o provimento de Embargos à Execução implica redução do valor final da dívida exequenda, **um depósito a maior em conta vinculada ao processo que o efetivo valor da dívida**.

14. Como se observa, em razão da necessidade de garantia integral da execução trabalhista para oposição de Embargos à Execução, caso sejam estes providos a conta judicial vinculada ao processo trabalhista conterà numerário superior ao do efetivo débito trabalhista. Esta característica do processo do trabalho é explorada pelo Ato ora impugnado, como se demonstrará a seguir.

I.2. DA EFETIVA EXECUÇÃO TRABALHISTA

15. Depreende-se da seção anterior que o depósito recursal é ferramenta processual do direito do trabalho que visa garantir o Juízo e futura execução por quantia certa no bojo de

⁷ **CPC:** Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.

CLT: Art. 884 - Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação.

reclamatórias trabalhistas. Na sistemática estabelecida a totalidade ou parte do valor arbitrado à condenação já estará depositado em conta vinculada ao processo e ao empregado quando do trânsito em julgado do processo trabalhista, permitindo ao vencedor a imediata satisfação do crédito trabalhista “*por simples despacho do juiz*” (art. 899, §1º *in fine* da CLT).

16. Todavia, dadas as especificidades e dificuldades próprias do processo do trabalho, a prática forense consolidou-se de maneira distinta.

17. Ocorre que no decurso de ação trabalhista visando verbas devidas pelo empregador é regra a impossibilidade de exata liquidação da condenação no momento da sentença, de modo que o julgador faz uso da regra prevista no art. 789, §2º da CLT:

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais. (negritou-se)

18. Dessa maneira as custas e o depósito recursal submetem-se ao valor *arbitrado* na condenação. Notadamente, se o valor arbitrado for inferior ao estabelecido pela Lei nº 8.177/91, o depósito recursal corresponderá ao valor arbitrado e, caso superior ao estabelecido na Lei nº 8.177/91, o depósito recursal será aquele previsto na lei segundo a atualização monetária estabelecida pelo TST. Clarifica este ponto MAURO SCHIAVI⁸:

Suponhamos que o valor do depósito recursal seja de R\$ 4.000,00 e o valor da condenação, de R\$ 10.000,00, fixado na sentença. Para interpor recurso ordinário, deve o reclamado depositar R\$ 4.000,00, pois é o valor do teto do depósito recursal. Para recorrer de revista, deve depositar outros R\$ 6.000,00, pois o valor do depósito recursal é o dobro do valor do recurso ordinário, mas limitado ao teto da condenação (Súmula n. 128, I, do C. TST). O valor limite do depósito recursal é o da condenação.

19. Uma vez reconhecida ilíquida a condenação e arbitrado o seu valor nos termos do art. 789, §2º da CLT, a fase de execução da condenação trabalhista deverá ser precedida pela liquidação da sentença nos termos do art. 879 da CLT:

⁸ SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho de acordo com o novo CPC*. 10ª edição. São Paulo. LTr. 2016. Pgs. 885 e 886.

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos

20. Assim, como regra a execução trabalhista será precedida de liquidação de sentença nos mesmos moldes previstos para a liquidação de sentença civil regida pelo art. 509 e seguintes do CPC/15. Após a liquidação da sentença o valor exato da condenação tornar-se-á conhecido.

21. Conhecido o valor exato da condenação a execução trabalhista segue seu curso com lastro no art. 880 e seguintes da CLT, executando a empresa devedora na totalidade do valor da condenação nos termos do art. 880, *caput* e 881 da CLT.

22. **Isso significa que, na prática, o valor depositado a título de depósito recursal não é levantado pelo empregado vencedor, visto que o empregador é executado ordinariamente nos termos dos arts. 879 e seguintes da CLT. Assim, ao final da execução trabalhista e satisfeito o crédito do empregado é expedido alvará ao empregador para que levante os valores que havia depositado a título de depósito recursal.**

23. É em razão desta sistemática da prática forense trabalhista que, como regra, uma ação trabalhista possui saldo existente em conta judicial vinculada ao processo mesmo após a satisfação do credor trabalhista. **O saldo remanescente após finda a execução e satisfeito o crédito da parte vencedora são os valores depositados a título de depósito recursal na fase de conhecimento.**

24. Não fosse suficiente, o que ocorre com os valores de depósito recursal também se observa em relação aos depósitos efetuados como pressuposto para a oposição de Embargos à Execução na forma prevista no art. 884 da CLT.

25. Conforme descrito acima, o rito da execução trabalhista é aquele previsto nos arts. 879 e ss. da CLT, em que se passa por uma fase de liquidação de sentença e homologação de cálculos pelo juízo de 1º grau, momento em que exsurge o valor líquido da dívida trabalhista. Como é cediço, é possível que o valor liquidado esteja materialmente equivocado por alguma razão ou

que exista alguma hipótese legal que obste ou mitigue a execução, situações autorizadoras da oposição de Embargos à Execução questionando o valor da dívida.

26. Conforme explanado na seção anterior, no processo do trabalho o manejo dessa ferramenta processual requer o prévio depósito ou penhora de bens que garantam a integralidade do valor liquidado da dívida. Por conseguinte, caso a insurgência da executada seja provida (seja nos próprios Embargos ou em recurso subsequente) tem-se situação em que haverá numerário superior vinculado ao processo que aquele que será efetivamente levantado pelo exequente. **É dizer, o crédito disponibilizado pela executada no bojo do processo supera o efetivo valor da dívida** (reduzida em razão do provimento dos Embargos à Execução).

27. Nestes casos **cabia à executada o levantamento do valor excedente após a satisfação do credor trabalhista**. Assim, também em razão do depósito para oposição de Embargos à Execução é que se tem, no processo trabalhista, saldo existente em conta judicial vinculada ao processo mesmo após a satisfação do credor trabalhista. **O saldo remanescente após finda a execução e satisfeito o crédito da parte vencedora é o que havia de excesso de execução reconhecido após provimento dos Embargos à Execução.**

28. É de se notar que tais situações jamais se observam no processo civil ou administrativo, pois a execução nestas esferas satisfaz o crédito da parte vencedora em sua exata medida (com ou sem liquidação de sentença – art. 509 e ss. do CPC/15) e não há qualquer depósito prévio a título de garantia do juízo que não é considerado e aproveitado quando da fase executória.

29. Assim, não há que se falar em saldo remanescente vinculado ao processo civil após a integral satisfação do crédito da parte vencedora. Essa situação só se observa no processo do trabalho em decorrência da existência do depósito recursal, da prática forense e do requisito de garantia do juízo para oposição de Embargos à Execução (art. 884 da CLT).

I.3. DO ATO IMPUGNADO: ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019

30. As seções anteriores cuidaram de contextualizar e descrever a sistemática recursal no processo do trabalho e suas implicações na execução trabalhista e na existência de saldo

remanescente em processos mesmo após a integral satisfação do crédito trabalhista do empregado.

31. O ato objeto desta ADI efetivamente legisla acerca dos “saldos remanescentes em contas judiciais após satisfação do crédito” que, conforme demonstrado, referem-se, na prática, aos depósitos recursais e saldos remanescentes do provimentos de Embargos à Execução. Eis o inteiro teor dos dispositivos impugnados (**Doc. 3**, atendendo ao disposto no art. 3º, p.u. da Lei nº 9.868/99):

ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019

Dispõe sobre o tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de sua competência prevista no [artigo 9º, inciso XIX](#), do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o [artigo 6º, inciso V](#), do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho,

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar, disciplinar e orientar a administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários;

CONSIDERANDO a exitosa experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região quanto à identificação de depósitos judiciais existentes em processos arquivados definitivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir que novos processos venham a ser arquivados com depósitos judiciais existentes;

CONSIDERANDO a importância de emprestar maior efetividade às decisões judiciais e às execuções dessas decisões,

RESOLVEM:

Art. 1º É condição para arquivamento definitivo do processo judicial, quando na fase de execução, entre outras providências eventualmente necessárias, a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo.

Parágrafo único. O sistema PJe deverá conter funcionalidade que exija do servidor responsável pelo procedimento de arquivamento definitivo o lançamento da informação relativa à ausência de valores disponíveis em conta judicial vinculada ao processo.

Art. 2º Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor.

§ 1º Havendo processos ativos pendentes na mesma unidade judiciária, o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa.

§ 2º Constatada a existência de processos pendentes em outras unidades judiciárias, os juízos respectivos deverão ser informados, por meio eletrônico, a respeito da existência de numerário disponível, a fim de que adotem as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo de outras medidas estabelecidas em acordos de cooperação existentes entre os Tribunais Regionais do Trabalho e outros órgãos do Poder Judiciário.

§ 3º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem qualquer manifestação dos juízos eventualmente interessados, os valores deverão ser disponibilizados ao devedor, com previsão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para saque. [...]

Art. 3º Os processos que se encontrem no arquivo definitivo na data da publicação do presente Ato Conjunto e que possuam contas judiciais ativas com valores depositados não deverão ser movimentados pelas Varas do Trabalho, passando à responsabilidade das Corregedorias Regionais.

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um projeto para o adequado tratamento dos processos arquivados definitivamente com contas judiciais ativas de que trata o artigo anterior.

§ 1º Para a elaboração da proposta, cada Tribunal Regional do Trabalho diligenciará, por meio da respectiva Corregedoria Regional, junto aos bancos oficiais, a fim de obter relatório que informe o quantitativo de contas judiciais abertas e o volume de recursos existentes.

§ 2º O projeto deverá contemplar os seguintes aspectos:

I – a ampla pesquisa de investigação de débitos em outros processos como condição para a liberação de valores para o devedor;

II – a celebração de convênio com o Banco do Brasil e a CEF para que informem periodicamente a relação dos depósitos judiciais existentes;

III – a realização de treinamento dos responsáveis pela execução do projeto, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho.

§ 3º Competirá às Corregedorias Regionais a fiscalização e a correta implantação do projeto, com comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. [...]

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação (negritou-se)

32. Cuida-se de Ato normativo conjunto editado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que *“Dispõe sobre o **tratamento dos depósitos judiciais de processos arquivados definitivamente**”*.

33. O art. 1º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 estabelece que é *“condição para arquivamento definitivo do processo judicial [...] **a inexistência de contas judiciais com valores disponíveis vinculados ao mesmo processo**”*. Ora, conforme explanado na seção anterior, só existe a possibilidade de haver processos com valores disponíveis em virtude da praxe trabalhista de, ao invés de se liberar os valores de depósito recursal e Embargos à Execução ao exequente na forma dos arts. 884 e 899, §1º da CLT, se executar o empregador na quantia certa após liquidação de sentença.

34. Essa situação jamais se observaria no processo civil visto que a execução já é feita de forma que o devedor desembolse a quantia exata devida.

35. Assim, posto que é recorrente (é, com efeito, a regra) que os valores de depósito recursal permaneçam depositados em conta vinculada ao processo após satisfeito o crédito do empregado (lembrando que é apenas o empregador que realiza o depósito judicial) e que valores depositados como requisito de admissibilidade de Embargos à Execução sejam a maior que o efetivo crédito do exequente, é também recorrente a existência de processos findos com valores disponíveis, dando azo à regulamentação do art. 2º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019.

36. O art. 2º, *caput* e §§1º, 2º e 3º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 **preveem efetivo manejo dos valores remanescentes entre quaisquer processos do mesmo empregador em trâmite em todo o território nacional.**

37. Com efeito, afirma o *caput* do art. 2º do Ato impugnado que *“Satisfeitos os créditos dos processos, a disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor de créditos trabalhistas deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor”*.

38. Note-se que a norma faz referência à *“disponibilização de qualquer saldo existente em conta judicial ao devedor”*, deixando claro que o credor trabalhista já teve sua pretensão satisfeita e que o *“saldo existente”* é tipicamente atribuído ao devedor **porque se trata mesmo do levantamento dos valores de depósito recursal e excesso de execução que não foram revertidos ao empregado na execução.**

39. A norma continua e aduz que a liberação dos valores ao empregador *“deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos”* de cada Tribunal Regional do Trabalho e no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, denotando que **a medida tem abrangência em todo o território nacional** e não está adstrita à jurisdição do TRT em que tramitou a ação, *“a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor”*. Vale dizer, a liberação dos valores de depósito recursal deve ser precedida de busca de quaisquer outras ações trabalhistas em face do mesmo empregador que tramitem em qualquer lugar do Brasil.

40. Feita a pesquisa de ações em trâmite, o §1º do art. 2º do Ato impugnado prevê que *“o magistrado poderá remanejar os recursos para quitação das dívidas. Feito isso, procederá ao arquivamento definitivo do processo já quitado, desvinculando-o da conta judicial ativa”*, i.e., o magistrado irá **transferir os valores remanescentes em uma ação trabalhista específica para qualquer outra existente.** Os §§2º e 3º do art. 2º do Ato impugnado estendem a possibilidade de transferência de valores entre processos diferentes para todo o território nacional.

41. Os arts. 3º e 4º do Ato impugnado delegam às Corregedorias-Regionais do Trabalho a função de realizar com os processos já arquivados definitivamente o procedimento estipulado no art. 2º para os processos em trâmite, i.e., a transferência de saldo de valores entre diferentes processos trabalhistas contra o mesmo empregador.

42. Do quanto exposto conclui-se que, ao fim e ao cabo, **o objeto do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 é a penhora no rosto dos autos e a transferência dos valores de depósito recursal vinculados à um determinado processo trabalhista para qualquer outro processo trabalhista em trâmite em face do mesmo empregador em todo o território nacional.**

43. Conforme se passará a demonstrar, este ato é ato normativo primário, e portanto sujeito ao controle concentrado de constitucionalidade, e inconstitucional porquanto **i)** invade competência legislativa privativa da União ou, quando menos, competência legislativa concorrente entre União, Estados e DF, **ii)** extrapola a competência constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho e **iii)** viola o princípio do devido processo legal em seus aspectos formal e substancial.

44. Em face da patente inconstitucionalidade do ato impugnado, que verdadeiramente inova no ordenamento jurídico pátrio e legisla sobre direito processual do trabalho, exsurgem as condições da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

II. DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

45. A ADI foi introduzida no ordenamento pátrio pela EC nº 16/65 à Constituição de 1946 sob a denominação genérica de representação. A CF/88 ampliou o escopo do remédio constitucional e deferiu-lhe o nome de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), sendo posteriormente disciplinada pela Lei nº 9.868/99. Possui dois pressupostos de admissibilidade: **i)** legitimidade ativa e **ii)** alvo em lei ou ato normativo federal ou estadual.

II. 1 - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

46. Nos termos do art. 2º, IX da Lei nº 9.868/99 e art. 103, IX da CF/88 é parte legítima para o ajuizamento de ADI perante o STF “*Confederação Sindical [...] de âmbito nacional*”.

47. A legitimidade *ad causam* ativa de Confederação Sindical, portanto entidade sindical de grau superior, foi assentada, entre outros, no bojo da ADI nº 5.056⁹. Como requisitos intrínsecos, a Confederação Sindical deve seguir os moldes do art. 535 da CLT e ser composta por representantes de mais de nove Estados da federação, bem como representar classe econômica bem-definida, nos termos, entre outros, da ADI nº 3.702¹⁰.

48. A Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação – CONTIC - foi constituída originalmente como CONICA (Confederação Nacional de Informação e Comunicação Audiovisual) em 24.08.2016, tendo seu registro sindical concedido em 26.10.2017. Na ocasião o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) consignou que (**Doc. 6**):

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria n.º 424, de 14 de abril de 2016, e na Nota Técnica 1356/2017/CGRS/SRT/MTb, resolve **CONCEDER o registro sindical à CONICA - Confederação Nacional de Informação e Comunicação Audiovisual, CNPJ 26.114.229/0001-40, Processo 46206.005935/2017-23, para Coordenação de todas as entidades empregadoras e sindicatos e federações patronais a ela filiadas que pertencem às categorias econômicas nomeadas**

⁹ CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA – ILEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL PATRONAL DE PRIMEIRO GRAU, AINDA QUE DE ÂMBITO NACIONAL – AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Os Sindicatos, mesmo aqueles de âmbito nacional, não dispõem de legitimidade ativa para o ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal. Precedentes. - **No âmbito da estrutura sindical brasileira, somente a Confederação Sindical – que constitui entidade de grau superior – possui qualidade para agir, em sede de controle normativo abstrato, perante a Suprema Corte (CF, art. 103, IX).** Precedentes. (ADI 5056 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 05-09-2014 PUBLIC 08-09-2014). No mesmo sentido ADI nº 989/MT.

¹⁰ Caracterização da Abimaq como entidade de classe de âmbito nacional. O novo estatuto social prevê que a associação é composta apenas por entidades singulares de natureza empresarial, **com classe econômica bem definida**, não mais restando caracterizada a heterogeneidade de sua composição, que impedira o conhecimento da ADI 1.804/RS. Prova, nos autos, da composição associativa ampla, **estando presente a associação em mais de nove Estados da federação**. Cumprimento da exigência da pertinência temática, ante a existência de correlação entre o objeto do pedido de declaração de inconstitucionalidade e os objetivos institucionais da associação. [ADI 3.702, rel. min. Dias Toffoli, j. 1º-6-2011, P, DJE de 30-8-2011.]

atualmente na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE versão 2.0 aprovada pela Resolução Nº 1 da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA), publicada no DOU de 05/09/2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007, como: **A. Atividades classificadas na Seção F - Construção 42 - Obras de Infraestrutura 4221-9/04 Construção de estações e redes de telecomunicações; e 4221-9/05 Manutenção de estações e redes de telecomunicações. B. Atividades classificadas na Seção J - Informação e Comunicação: 61 - Telecomunicações; e 62 - Atividades dos serviços de tecnologia da informação, na base territorial Nacional;** nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. Entidades fundadoras: (1) Federação Brasileira de Telecomunicações (Processo 46000.018261/2005-08, CNPJ 07.594.324/0001-44); (2) Federação Nacional das Empresas de Informática (Processo 24000.004429/90- 46; CNPJ 35.809.995/0001-10); (3) Federação Nacional de Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e de Informática (Processo 46215.093523/2016-42; CNPJ 25.186.390/0001-67) (grifou-se)

49. Em 06.12.2017 após redução das categorias representadas de modo a melhor caracterizar as categorias econômicas representadas, nos termos do §8º do art. 1º do Estatuto Social da CONTIC (**Doc. 5**)¹¹, a CONICA foi renomeada para CONTIC. Saliente-se que a CONTIC foi formada segundo os ditames dos arts. 511 e 535 da CLT, tendo sido fundada por três Federações sindicais de âmbito nacional: FEBRATEL (Federação Brasileira de Telecomunicações), FENINFRA (Federação Nacional de Instalação e Manutenção de Infraestrutura de Redes de Telecomunicações e de Informática) e FENAINFO (Federação Nacional das Empresas de Informática).

50. Ademais, a CONTIC está devidamente qualificada como entidade sindical de grau superior (terceiro grau) de representação de *empregadores*, base territorial nacional e representante de categoria econômica específica das empresas dos setores de informação e telecomunicação, conforme expressamente assinalado em seu registro sindical junto ao MTE (**Doc. 7**). A propósito, assim dispõe o art. 1 do Estatuto Social da CONTIC:

¹¹ **Parágrafo oitavo** – Após o registro da **CONFEDERAÇÃO** no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais do Ministério do Trabalho e Emprego, considerando a redução das categoria representadas em relação às constantes no edital de convocação da assembleia de fundação e de modo a melhor caracterizar as categorias econômicas efetivamente representadas, a Assembleia Geral do Conselho de Representantes está autorizada a promoveu a mudança da Sigla e da Razão Social da **CONFEDERAÇÃO** para “**CONTIC – CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**”.

É fundada e constituída como **entidade sindical patronal de grau superior (terceiro grau)**, sem fins lucrativos, para fins de representação, estudo, coordenação e defesa dos direitos e interesses econômicos coletivos ou individuais, inclusive em ações judiciais ou administrativas, de **empregadores que exercem atividades nos setores de tecnologia da informação e comunicação** e de sindicatos e federações que os representam (negritou-se)

51. Atualmente reúnem-se sob a égide da CONTIC 3 federações e 34 sindicatos nacionais e regionais. Isso representa mais de 75 mil empresas, 2 milhões de trabalhadores e 8% do PIB brasileiro em produção de riqueza para a economia, sendo que apenas um dos setores, o de telecomunicações, recolhe mais de R\$ 60 bilhões em tributos por ano e tem mais de 330 milhões de clientes¹².

52. Assim, a CONTIC **i)** é Confederação Sindical nos termos do art. 535 da CLT; **ii)** representa os setores de informação e comunicação no Brasil; e **iii)** possui representação em todos os Estados da Federação¹³, pelo que é parte legítima para o ajuizamento da presente ação nos termos do art. 103, IX da CF/88 e art. 2º, IX da Lei nº 9.868/99.

II. 2 - DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

53. ***“É importante rememorar, neste ponto, que o requisito da pertinência temática – que se traduz na relação de congruência que necessariamente deve existir entre os objetivos estatutários ou as finalidades institucionais da entidade autora e o conteúdo material da norma questionada em sede de controle abstrato – foi erigido à condição de pressuposto qualificador da própria legitimidade ativa “ad causam” para efeito de instauração do processo objetivo de***

¹² Fonte: Telebrasil. Disponível em <http://www.telebrasil.org.br/sala-de-imprensa/releases/8355-criacao-da-confederacao-nacional-da-tecnologia-da-informacao-e-comunicacao-e-oficializada-hoje-em-portaria-do-ministerio-do-trabalho>. Acesso em 19.06.2019.

¹³ Dentre as Federações e Sindicatos que compõem a CONTIC, estão diretamente representados o Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo, Santa Catarina, Minas Gerais, Paraná, Ceará, Espírito Santo, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Goiás, Distrito Federal, Amazonas, Rondônia, Bahia e Sergipe. Os demais Estados são representados por Sindicatos de âmbito nacional. Fonte: <http://www.feninfra.org.br/>, <http://www.febratel.org.br/quem-somos/sindicatos> e <http://fenainfo.org.br/>. Acesso em 19.06.2019.

fiscalização concentrada de constitucionalidade” (ADI nº 1.157/DF MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ: 01.12.1994)¹⁴.

54. Assim, cumpre demonstrar a pertinência temática entre a CONTIC e o objeto do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019. Com efeito, o **art. 4º do Estatuto Social** da CONTIC, elege como **prerrogativas** da entidade, entre outras:

1. Representar e defender, perante o Poder Público, federal, estadual e municipal, e à Sociedade, em todo o território nacional, **os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria econômica representada, inclusive em questões judiciais** ou administrativas (CF, art. 8º, III), podendo atuar com substituto processual;
2. **Representar, judicial ou extrajudicialmente, independentemente de mandato como facultado pelo inciso XXI do art. 5º da Constituição federal**, perante as autoridades administrativas e judiciais, **os direitos e os interesses gerais da categoria econômica ou os direitos e os interesses individuais de empresas**, sindicatos e federações que pertencem à categoria econômica representada (CLT, art. 513, a);
3. **Promover ações judiciais, incluindo:**
 - a) **Ação direta de inconstitucionalidade** (CF 88, art. 103, IX) (negritou-se).

55. O **art. 5º do Estatuto Social** da CONTIC indica que são **objetivos** da entidade, dentre outros:

1. Exercer com efetividade, eficácia e eficiência as suas prerrogativas visando à **identificação, entendimento, equacionamento e solução de problemas que afetam, ou que possam vir a afetar**, a imagem, o desenvolvimento, o fortalecimento, **o desempenho e os interesses da categoria econômica representada**;
5. Observar, **fazer com que se observe e defender**, nos termos da Constituição da República (CF 88, art. 179), **os princípios gerais da ordem econômica**, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, que tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames justiça social [sic], **em especial: (i) o respeito à propriedade privada**, nela incluída os ativos das empresas (...);
10. **Promover e apoiar políticas** tributárias, fiscais, alfandegárias, **trabalhistas**, previdenciárias que **visem à desburocratização e à desoneração dos custos da cadeia de valor** da informação e comunicação (...);
11. **Desenvolver e adotar medidas que atendam os interesses da categoria econômica representada em tudo quanto possa concorrer para o seu desenvolvimento**;

¹⁴ Vide, no mesmo sentido, ADI nº 1.114/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão.

12. Estudar e **propor soluções para questões e problemas relacionados à categoria econômica** representada, **inclusive no que diz respeito às relações de trabalho**; (negritou-se)

56. Por fim, o **art. 6º, p.u, do Estatuto Social** da CONTIC assenta que é **dever** da entidade, entre outros:

1. **Zelar e promover o zelo pelo cumprimento da legislação** e instrumentos normativos **do trabalho evitando conflitos no judiciário trabalhista** e a aplicação de penalidades nas empresas da categoria econômica pelas autoridades da fiscalização do trabalho; (...)

3. **Zelar e promover o zelo pela estabilidade e promover o aperfeiçoamento institucional - constitucional, jurisprudencial, legal, tributário e regulatório** – da categoria econômica; (negritou-se)

57. Como se vê, a CONTIC tem a prerrogativa, o objetivo e o dever de defender os interesses da categoria econômica que representa quanto a situações que afetem seu desenvolvimento e seu patrimônio, com referência expressa a situações vinculadas à relação de trabalho e à possibilidade de manejo de ADI.

58. *“A exigência de pertinência temática é verdadeira projeção do interesse de agir no processo objetivo, que se traduz na necessidade de que exista uma estreita relação entre o objeto do controle e a defesa dos direitos da classe representada pela entidade requerente”* (ADI nº 4.364, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJ: 02.03.2011). É de se notar que o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 atinge diretamente a esfera patrimonial da categoria econômica no âmbito das relações de trabalho, impedindo que as empresas do setor resgatem os valores a maior por elas depositados no bojo de ações trabalhistas.

59. Por oportuno, anote-se que de acordo com o Tribunal Superior do Trabalho, **o setor de informação e comunicação é o sexto maior litigante na Justiça do Trabalho**¹⁵. O que, ressalte-se, não é de se estranhar considerando a quantidade de empresas e trabalhadores vinculados ao setor, o que também implica virtual impossibilidade de que as empresas do setor não possuam absolutamente nenhum processo trabalhista em trâmite em todo o território nacional.

¹⁵ TST. *Série Histórica das Atividades Econômicas mais Recorrentes na Justiça do Trabalho*. Ano 2018. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/atividades-economicas>. Acesso em 19.06.2019.

Como consequência, o que o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 efetivamente faz é impedir por tempo indeterminado (para “sempre”) que as empresas resgatem os valores de depósito recursal, pois sempre haverá uma ação trabalhista em trâmite em algum lugar do Brasil, ensejando remanejamento de valores. Além disso, inexistente, na categoria econômica em comento, outra entidade sindical de grau superior regularmente constituída que possua idêntica competência.

60. Noutro giro, a legitimidade e pertinência temática de Confederações Sindicais de empregadores para o ajuizamento de ações de controle concentrado em que se discutam normas trabalhistas vem sendo reconhecida com frequência pelo Supremo Tribunal Federal. Isso porque o fato de as mesmas normas incidirem também sobre empresas de ramos distintos daquele representado pela entidade requerente não impede o conhecimento da ação. Nesse sentido já se manifestou este C. STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL QUE FIXA PISO SALARIAL PARA CERTAS CATEGORIAS. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CONHECIMENTO INTEGRAL DA AÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. (...) 1. **A exigência de pertinência temática não impede, quando o vício de inconstitucionalidade for idêntico para todos os seus destinatários, o amplo conhecimento da ação nem a declaração de inconstitucionalidade da norma para além do âmbito dos indivíduos representados pela entidade requerente.** Conhecimento integral da ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) (STF, ADI nº 4.364, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJ: 02.03.2011 – negritou-se)

CONSTITUCIONAL. LEI 15.223/2005, DO ESTADO DE GOIÁS. CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO EM ESTACIONAMENTO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE ATIVA. PROPOSITURA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO – CONFENEN (...) I.2 – **O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela parte autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino.** II. – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes (STF, ADI nº 3.710/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJ: 27.04.2007 – negritou-se)

61. Com efeito, na ADPF nº 156 ajuizada pela Confederação Nacional de Bens, Serviços e Turismo (CNC) buscando a não recepção do art. 636, § 1º da CLT assentou a Min. CÁRMEN LÚCIA que ***“a decisão desta ação repercutirá na vida de cada um dos substituídos pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC e de todos os demais interessados que se submetem à norma contida no art. 636, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, demonstrando, assim, a pertinência temática entre os objetivos elencados em seu estatuto (art. 1º, fl. 21) e o objeto da presente ação”*** (STF, ADPF nº156, Rel. Min. Cármem Lúcia, Pleno, DJ: 18.08.2011 – negritou-se). Observe-se que o art. 636, §1º da CLT não afetava apenas as empresas representadas pela CNC, mas todas as empresas que litigavam na Justiça do Trabalho. No entanto, todas as empresas representadas pela CNC submetiam-se à observância da norma impugnada, situação suficiente para o reconhecimento da pertinência temática da CNC.

62. *Mutatis mutandis*, este é o caso dos autos. O Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 **afeta todas os empregadores que possuem ações em trâmite perante a Justiça do Trabalho**, dentre eles os da categoria econômica representada pela CONTIC, sendo mais afetados, inclusive, aqueles com maior número de empregados e, via de consequência, maior número de ações trabalhistas. Neste sentido, ***“a decisão desta ação repercutirá na vida de cada um dos substituídos”*** pela CONTIC, demonstrando, portanto, ***“a pertinência temática entre os objetivos elencados em seu estatuto”***.

63. Translúcido, portanto, a pertinência temática e o interesse da CONTIC em ver declarada a inconstitucionalidade do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, **pelo que se tem a legitimidade ativa totalmente demonstrada.**

64. Não é demais destacar que há outra ação de controle concentrado proposta pela CONTIC em trâmite perante este C. STF e que tem por objeto norma da CLT: a ADC nº 59, cujo Relator, Min. GILMAR MENDES, não negou seguimento à ação por ilegitimidade ativa e, em 14.06.2019, a remeteu para inclusão na pauta do Plenário.

II. 3 - DO OBJETO DA AÇÃO. ATO IMPUGNADO É ATO NORMATIVO PRIMÁRIO

65. O art. 102, I, 'a' da CF/88 prevê a possibilidade de manejo de ação direta de inconstitucionalidade contra lei **ou ato normativo** federal ou estadual. Assim, não apenas lei *stricto sensu* é passível de impugnação via controle concentrado de constitucionalidade. Não obstante, a jurisprudência do C. STF se firmou no sentido de diferenciar atos normativos primários e secundários sendo que apenas os atos normativos primários podem ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade. Explica ROBERTO BARROSO¹⁶:

Os atos normativos secundários, como decretos regulamentares, portarias, resoluções, **por estarem subordinados à lei, não são suscetíveis de controle em ação direta** de inconstitucionalidade. **Não assim, porém, os atos normativos que**, ostentando embora o nome ou a roupagem formal de ato secundário, **na verdade pretendem inovar autonomamente na ordem jurídica, atuando com força de lei.** Neste caso, **poderão ser objeto de controle abstrato, notadamente para aferir violação ao princípio da reserva legal** (grifou-se).

66. *“A noção de ato normativo, para efeito de fiscalização abstrata, pressupõe, além da autonomia jurídica da deliberação estatal, a constatação de seu coeficiente de generalidade abstrata, bem assim de sua impessoalidade. Esses elementos – abstração, generalidade, autonomia e impessoalidade – qualificam-se como requisitos essenciais que conferem, ao ato estatal, a necessária aptidão para atuar, no plano do direito positivo, como norma revestida de eficácia subordinante de comportamentos estatais ou determinante de condutas individuais”* (ADI nº 2.630 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ: 5.11.2014 – negritou-se). Para que um ato normativo possa ser objeto de controle concentrado de constitucionalidade, portanto, deve ele ostentar os atributos de **i) abstração, ii) generalidade, iii) autonomia e iv) impessoalidade**. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do STF:

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO Nº 23.389/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. (...). MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INDELEGABILIDADE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FUNÇÃO NORMATIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. LIMITES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. 1. **Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário.** A Resolução nº 23.389/2013 do TSE, **ao inaugurar conteúdo normativo primário com abstração, generalidade e autonomia** não veiculado na Lei Complementar nº 78/1993 nem passível de ser

¹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro – de acordo com o novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2016. Pg. 217.

dela deduzido, em afronta ao texto constitucional a que remete – o art. 45, caput e § 1º, da Constituição Federal –, **expõe-se ao controle de constitucionalidade concentrado**. Precedentes [...] Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos. (ADI nº 5.028, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, Pleno, DJ: 30.1.2014 – negritou-se)

67. É de se notar que o grau de exigência destes atributos fora mitigado pela moderna jurisprudência do STF. Ensina ROBERTO BARROSO que *“Em precedente de 2008, a jurisprudência tradicional [do STF] foi confrontada abertamente por diversos ministros e acabou expressamente relativizada, senão superada. A hipótese envolvia o controle de medidas provisórias que teriam aberto créditos extraordinários [...]. Por maioria, o Tribunal entendeu possível aferir a presença dos referidos requisitos [generalidade e abstração], **destacando que o caráter abstrato da fiscalização realizada em ação direta diz respeito à existência de uma questão constitucional posta em tese – desvinculada, portanto, de qualquer caso concreto -, e não ao conteúdo do ato específico sobre o qual o controle irá recair**”* (negritou-se)¹⁷. Assim ficou ementado o precedente à que alude ROBERTO BARROSO:

II. CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ORÇAMENTÁRIAS. **REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA**. O Supremo Tribunal Federal deve exercer sua função precípua de fiscalização da constitucionalidade das leis **e dos atos normativos quando houver um tema ou uma controvérsia constitucional suscitada em abstrato, independente do caráter geral ou específico, concreto ou abstrato de seu objeto**. Possibilidade de submissão das normas orçamentárias ao controle abstrato de constitucionalidade. (ADI nº 4.048 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ: 22.08.2008 – grifou-se)

68. Não é demais destacar o posicionamento adotado por este C. STF na paradigmática ADC 12, a “ADC do nepotismo”, que teve por objeto a Resolução nº 07/05 do CNJ, ocasião em que o relator, o então Min. CARLOS AYRES BRITTO, expressamente afirmou que *“a Resolução em foco **intenta retirar diretamente da Constituição o seu fundamento de validade, arrogando-se, portanto, a força de diploma normativo primário. Questão que se confunde com o próprio mérito da causa e como tal é que paulatinamente me disponho a enfrentá-la. Seja como for, cuida-se de ato normativo que se reveste dos atributos da generalidade, impessoalidade e abstratividade, sujeitando-se, no ponto, ao controle objetivo de constitucionalidade**”* (ADC nº

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro – de acordo com o novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16-3-2015*. 7ª ed. São Paulo. Saraiva. 2016. Pgs. 211 e 212.

12 MC, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Pleno, DJ: 16.02.2006 – negritou-se). A fim de demonstrar que a Resolução nº 07/05 do CNJ atendia aos requisitos de ato normativo primário solidificados no entendimento desta Suprema Corte assim relatou a ADC 12:

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04) (...) **A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos). A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais** de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade (ADC nº 12 MC, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Pleno, DJ: 16.02.2006 – negritou-se)

69. Em suma, um ato normativo é susceptível de fiscalização abstrata de constitucionalidade mediante ADI se: **i)** é autônomo, no sentido em que não visa regular outro diploma infraconstitucional nem dele depende ou é conexo, mas existe no ordenamento independentemente de quaisquer outros diplomas infraconstitucionais, **ii)** extrai seu fundamento de validade diretamente da Constituição, **iii)** é impessoal, no sentido em que não designa um agente ou entidade (ou grupo de agentes ou entidades) específico como destinatário da prescrição normativa, **iv)** é genérico, no sentido em que não visa regular uma situação jurídica específica, mas sim prescreve padrão geral de comportamento, e **v)** é abstrato, na medida em que *“veio ao mundo das positivities jurídicas para enlaçar de modo permanente o descritor e o prescritor dos seus dispositivos”*¹⁸, i.e., é *“claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos*

¹⁸ ADC nº 12 MC, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Pleno, DJ: 16.02.2006.

mandamentos”¹⁹.

70. Do quanto exposto é possível depreender que o ato impugnado na presente ação, Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, enquadra-se como ato normativo primário.

71. A uma porque é **autônomo**, não vem regulamentar lei ou ato normativo diverso algum e nem depende de qualquer outro diploma infraconstitucional para ter validade e surtir efeitos, notadamente porquanto, em verdade, vem inovar no ordenamento jurídico prevendo mandamento antes inexistente (o Ato **cria** a possibilidade de manejo dos saldos remanescentes em um processo entre quaisquer ações trabalhistas em trâmite em face do mesmo empregador).

72. A duas porque é **impessoal**, haja vista não designar um empregador ou grupo de empregadores em específico, mas dirige-se à todo aquele que litiga na Justiça do Trabalho.

73. Três, porque é **genérico**, eis que não regulamenta uma situação jurídica específica, mas sim prescreve um padrão de conduta a todos os processos trabalhistas sujeitos à hipótese de incidência da norma (o Ato cria a possibilidade de manejo de saldos para todos os processos de todos os empregadores, independente do teor de direito material contido em cada um).

74. Quatro, porque é **abstrato** vez que tem prazo de vigência indeterminado e aberto e é vocacionado a “*renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos*”, sendo modelo de conteúdo renovadamente normativo.

75. Quinto, porque **extraí seu fundamento de validade diretamente da Carta Magna**. Atente-se à *motivação* do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019:

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho fiscalizar, disciplinar e orientar a administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários;

CONSIDERANDO a exitosa experiência do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região quanto à

¹⁹ ADC nº 12 MC, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Pleno, DJ: 16.02.2006.

identificação de depósitos judiciais existentes em processos arquivados definitivamente;

CONSIDERANDO a necessidade de prevenir que novos processos venham a ser arquivados com depósitos judiciais existentes;

CONSIDERANDO a importância de emprestar maior efetividade às decisões judiciais e às execuções dessas decisões (negritou-se)

76. As duas últimas expressões de motivação do Ato ora impugnado deixam clara a razão de ser da edição do Ato **e qual o objetivo que se desejava atingir** com a nova norma: maior efetividade às decisões judiciais. Assim, o real objetivo e razão de ser do ato, portanto seu fundamento de validade, **é o princípio constitucional da efetividade da jurisdição insculpido no art. 5º, XXXV da CF/88.**

77. Sendo o fundamento de validade do ato ora impugnado princípio constitucional, não resta dúvida de que o Ato **extraí seu fundamento de validade diretamente da Carta Magna.**

78. Tem-se, por conseguinte, atendidos todos os requisitos necessários à caracterização do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 como ato normativo primário, pelo que se mostra susceptível de apreciação por este C. STF pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

79. Não fosse suficiente, o caso dos autos encontra, em verdade, guarida especial junto à jurisprudência desta Suprema Corte. É que o requisito da autonomia do ato normativo, analisado para fins de cabimento da ADI, verdadeiramente se confunde com o mérito da ação: invasão de competência privativa do Legislativo, vez que o ato normativo autônomo verdadeiramente inova no ordenamento pátrio e finda por “legislar”, violando o princípio da reserva legal.

80. Este C. STF em diversas oportunidades ao apreciar ADI proposta em face de ato normativo taxa-o de primário exatamente porque invade competência do Legislativo e, com isso, conhece da ação e a julga procedente pela mesma razão! Confira-se:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Aumento de vencimentos por decreto que aprova tabelas em conformidade com índices firmados em acordo coletivo. **Decreto 3.140, de 14.03.91, do Estado de Mato Grosso. - É de conhecer-se da ação direta, porquanto, no caso, o**

ato normativo impugnado é um decreto autônomo, sendo que, inclusive, um dos fundamentos da ação é justamente o de ter ele invadido a esfera reservada à lei pela Constituição Federal (ADI nº 519 MC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ: 15.08.1991 – negritou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS E DO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL, AMBOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CARÁTER NORMATIVO. TEMPO DE SERVIÇO DE ATIVIDADE PRIVADA. CÔMPUTO PARA FINS DE GRATIFICAÇÃO ADICIONAL E SEXTA PARTE. [...] **Os atos em questão revelam o extravasamento do campo reservado à atuação dos respectivos Tribunais, que acabaram por reconhecer, a todos os servidores integrantes de seus quadros, vantagens que só poderiam emergir de regra legal.** Cautelar deferida. (ADI nº 1.400, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ: 18.04.1996 – negritou-se)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA: MAJORAÇÃO DE VENCIMENTOS. DECISÃO ADMINISTRATIVA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO: INCONSTITUCIONALIDADE. C. F., ART. 96, II, B. I. – **Não tem os Tribunais competência para majorar vencimentos de seus membros e servidores, matéria reservada à lei.** II. – **Inconstitucionalidade da Resolução nº 156/99** do T.R.T. da 12ª Região (Estado de Santa Catarina). (ADI nº 2.093, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ: 27.05.2004 – negritou-se)

81. No mesmo sentido a ADI nº 3.731 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 29.08.2007 e ADI nº 1.782, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ: 09.09.1999. Plenamente demonstrado, portanto, o cabimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

82. *Ad argumentandum tantum*, na hipótese de não ser reconhecida densidade de ato normativo primário ao Ato ora impugnado, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, é plenamente viável o recebimento desta ADI como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com fulcro no princípio da fungibilidade entre as ações de controle concentrado. Esta possibilidade já foi objeto de manifestação por este STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROPRIEDADE DA AÇÃO. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF. ADMISSIBILIDADE. SATISFAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS À SUA PROPOSITURA. PEDIDO CONHECIDO COMO TAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. É lícito conhecer de ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando coexistentes todos os requisitos de admissibilidade desta, em caso de

inadmissibilidade daquela. (...) (ADI nº 4.180 MC-REF, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJ: 27.8.2010 – negritou-se)

83. Na hipótese de recebimento como ADPF apontam-se, como preceitos fundamentais violados, o princípio da separação de poderes, art. 2º da CF/88, e da reserva legal, art. 5º, II da CF/88, na medida em que o ato impugnado emana do Judiciário e invade competência privativa do Legislativo.

84. Demonstrado o cabimento da presente ADI se requer desde já seu recebimento e conhecimento ou, subsidiariamente, o conhecimento da presente como ADPF.

III – MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO CONJUNTO CSJT.GP.CGJT Nº 01/2019

85. O Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 é formalmente inconstitucional por vício de legalidade e de competência e materialmente inconstitucional por violação ao devido processo legal (art. 5º, LIV da CF/88).

86. É formalmente inconstitucional por vício de legalidade porque invade competência privativa do Legislativo para legislar sobre direito processual e do trabalho (art. 22, I da CF/88) ou, subsidiariamente, sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI da CF/88), violando o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88) e da reserva legal (art. 5º, II da CF/88).

87. É formalmente inconstitucional por vício de competência porque a matéria veiculada pelo ato impugnado não se encontra no âmbito da competência constitucional do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 111-A, §2º, II da CF/88) ou da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (art. 1º do Regimento Interno da CGJT).

88. É materialmente inconstitucional por violação ao devido processo legal na medida em que priva o jurisdicionado de seus bens sem a observância dos postulados legais aplicáveis à espécie.

III.1 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL

89. *Processo* é o método utilizado pelo Estado para o exercício da jurisdição, cujo objetivo é solucionar as lides ou litígios existentes entre os jurisdicionados. Ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR que *“Para regular esse método de composição de litígios [o processo], cria o Estado normas jurídicas que formam o direito processual, também denominado formal ou instrumental, por servir de forma ou instrumento de atuação da vontade concreta das leis de direito material ou substancial, que há de solucionar o conflito de interesses estabelecido entre as partes, sob a forma de lide”*²⁰. Continua HUMBERTO THEODORO JÚNIOR esclarecendo que²¹:

Na verdade, ou na essência, **o direito processual é um só porquanto a função jurisdicional é única**, qualquer que seja o direito material debatido, sendo, por isso mesmo, **comuns a todos os seus ramos os princípios fundamentais da jurisdição e do processo**. Conveniências de ordem prática, no entanto, **levam o legislador a agrupar as normas processuais em códigos ou leis especializadas**, conforme a natureza das regras aplicáveis à solução dos conflitos (negritou-se)

90. Finaliza o célebre autor com a definição de Direito Processual:

Diante desse quadro, o Direito Processual Civil pode ser definido como o ramo da ciência jurídica que trata do complexo de normas reguladoras do exercício da jurisdição civil.

91. O Direito Processual, portanto, é em essência uno dada a unicidade da jurisdição, de modo que seus diversos ramos, assim estabelecidos por conveniência de ordem prática, partilham um mesmo cerne principiológico. O Direito Processual, *lato sensu*, cuida, portanto, dos princípios, normas e instituições que regulam o exercício da jurisdição.

92. Nas palavras de LUIGI DE LITALA o Direito Processual do Trabalho é o *“ramo das ciências jurídicas que dita normas instrumentais para a atuação do juiz e das partes, em todos os*

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil, Volume I*. 52ª Edição. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2011. Pg. 2.

²¹ Idem.

*procedimentos concernentes à matéria do trabalho*²². No mesmo sentido assenta SÉRGIO PINTO MARTINS que “*Direito Processual do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições destinado a regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução dos dissídios, individuais ou coletivos, sobre relação de trabalho*”²³(negritou-se).

93. Conclui-se que o escopo do Direito Processual [do Trabalho] abrange qualquer norma, princípio ou instituição que vise regular o exercício da jurisdição, i.e., a forma com que se dá a resolução dos conflitos submetidos à apreciação do Estado, dando efetividade à legislação objetiva [trabalhista].

94. Destaca-se que a União tem competência privativa para legislar sobre direito processual nos termos do art. 22, I da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, **processual**, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho (negritou-se)

95. Assim, por expressa previsão constitucional **inovações de ordem processual só podem ser realizadas pelo Congresso Nacional mediante lei em sentido estrito**.

96. Realizando o cotejo entre as disposições do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 e a definição acima conclui-se que o Ato impugnado efetivamente prescreve norma de Direito Processual [do Trabalho], senão vejamos.

97. Os dispositivos impugnados, arts. 2º, 3º e 4º do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, prescrevem **norma** a ser observada pelos magistrados da Justiça do Trabalho e pelas Corregedorias-Regionais da Justiça do Trabalho, qual seja, de pesquisar em base nacional processos trabalhistas em trâmite em face de um mesmo empregador e para eles remanejar saldo excedente existente em conta vinculada a processo findo (finalizada a execução com a

²² DE LITALA, Luigi. *Derecho Procesal del Trabajo*. Vol. I. Pg. 25 *apud* ALMEIDA, Cléber Lúcio de. *Direito Processual do Trabalho*. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2006. Pg. 14.

²³ PINTO MARTINS, Sérgio. *Direito Processual do Trabalho de acordo com o Código de Processo Civil 2015*. 37ª edição. São Paulo. Atlas. 2015. Pg. 19.

satisfação do credor trabalhista) ou arquivado definitivamente. Há clara descrição de uma hipótese de incidência, posto que há um comando/verbo (pesquisar e remanejar) e a indicação de condições e objetos para o comando expresso (existir saldo remanescente, existir outro processo em trâmite em desfavor do mesmo empregador).

98. Esta norma, a seu turno e como expressamente indicado na *motivação* do ato ora impugnado, **visa dar efetividade à legislação objetiva**, garantindo a satisfação do crédito trabalhista (decorrente de situações de direito material do trabalho) de outros empregados da mesma empresa.

99. Por fim, a norma é **instrumental e objetiva regular o exercício da jurisdição** vez que prescreve comando sobre a forma com que se deve proceder em relação à valores depositados a maior no bojo de processos trabalhistas, definindo atuação instrumental dos Magistrados acerca de procedimento a ser adotado antes do arquivamento em definitivo de processo trabalhista.

100. Não por outra razão que o art. 899 da CLT que dispõe sobre o depósito recursal, origem dos valores remanescentes vinculados ao processo conforme explicado na seção I desta peça, situa-se no Título X da CLT: Do **Processo Judiciário do Trabalho**.

101. A toda evidência, a forma com que se dá satisfação do crédito pecuniário da parte vencedora da lide, seja no âmbito laboral ou no civil, é questão de direito processual posto que visa dar efetividade ao direito material reconhecido no processo. Nesse sentido já se manifestou este C. STF:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.667, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INSTITUIÇÃO DE SISTEMA DE GERENCIAMENTO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. RECONHECIMENTO. 1. É **inconstitucional**, por extravar os limites do inciso II do art. 96 da Constituição Federal, **lei que institui Sistema de Gerenciamento dos Depósitos Judiciais, fixa a destinação dos rendimentos líquidos decorrentes da aplicação dos depósitos no mercado financeiro e atribui ao Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário a coordenação e o controle das atividades** inerentes à administração financeira de tal sistema (...). 2. **Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual** (inciso I do art. 22

da Constituição Federal) (ADI Nº 2.909, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Pleno, DJ: 11.06.2010 – grifou-se)

102. *Mutatis mutandis*, esse é o caso dos autos. O ato impugnado, ao estabelecer a possibilidade de manejo dos depósitos vinculados ao processo para outras ações trabalhistas, cria verdadeiro “*Sistema de Gerenciamento de Depósitos Judiciais*”, fixando a sua destinação. A ADI nº 2.909 deixa indene de dúvidas que “***Lei que versa sobre depósitos judiciais é de competência legislativa exclusiva da União, por tratar de matéria processual***”. Vide, no mesmo sentido, ADI nº 2.855, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJ: 17.09.2010.

103. Lado outro, no bojo da ADI nº 2.970 esta Suprema Corte delineou algumas espécies de normas que são consideradas de direito processual. Na ocasião ficou estabelecido que “***São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição***” (ADI nº 2.970, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ: 12.05.2006 – negritou-se).

104. Ora, a *causa finalis* da jurisdição é a satisfação do direito material da parte vencedora da lide, pelo que norma como a ora impugnada, que visa exatamente garantir a satisfação do credor trabalhista (satisfação do direito material reconhecido em juízo) é norma de direito processual.

105. Não fosse suficiente, também sob o viés de comando dirigido ao Magistrado é de direito processual a norma ora impugnada:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 26 DA LEI COMPLEMENTAR N.851/98 DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MATÉRIA PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** 1. À União, nos termos do disposto no art. 22, I, da Constituição do Brasil, compete privativamente legislar sobre direito processual. 2. ***Lei estadual que dispõe sobre atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental*** (ADI nº 2.257, Rel. Min. Eros Grau, DJ: 26.08.2005 – negritou-se).

106. Como se vê, dispor sobre “***atos de juiz, direcionando sua atuação em face de situações específicas, tem natureza processual e não meramente procedimental***”. A norma impugnada

claramente dispõe sobre ato de juiz, pois impõe dever ao magistrado de verificar a existência de ações em face do mesmo empregador, e direciona sua atuação em face de situação específica, vez que reclama o remanejamento de valores remanescentes de processo findo.

107. Translúcido, portanto, que a norma inscrita no ato impugnado é de direito processual, pelo que patente a invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I da CF/88. Formalmente inconstitucional, portanto, o ato impugnado.

108. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso não se entenda que a norma impugnada seja de direito processual, o que se admite apenas por hipótese, ela certamente é de procedimento em matéria processual.

109. O art. 24, XI da CF/88 estabelece competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]
XI - procedimentos em matéria processual;

110. O procedimento em matéria processual tem por função regulamentar a forma com que um ato processual já previsto em lei será executado. Assim, um procedimento em matéria processual pressupõe a prévia existência de uma norma processual regulada em lei, agindo aquele como um detalhamento da forma com que será executada a norma processual.

111. *In casu* inexistente norma processual prévia a ser regulada, **posto que não há qualquer previsão legal para remanejamento de valores entre processos trabalhistas**. Destarte, também por este motivo entende-se que as normas impugnadas configuram direito processual.

112. Não obstante, caso se entenda que as normas impugnadas apenas detalham a forma com que será executado o ato processual de levantamento de valores remanescentes (com prévia consulta pela existência de outros processos em trâmite), resta claro que se trata de

procedimento em matéria processual, situação igualmente reservada a lei em sentido estrito, agora de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

113. No bojo da ADI nº 4.414 esta Suprema Corte estabeleceu balizas ao que se entende por ‘procedimentos em matéria processual’, *in litteris*:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO, POR LEI ESTADUAL, DE VARAS ESPECIALIZADAS EM DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (...) CRIAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU POR MEIO DE LEI ESTADUAL. APLICABILIDADE DO ART. 24, XI, DA CARTA MAGNA, QUE PREVÊ A COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROCEDIMENTOS EM MATÉRIA PROCESSUAL. COLEGIALIDADE COMO FATOR DE REFORÇO DA INDEPENDÊNCIA JUDICIAL. OMISSÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA SUPRIR A LACUNA (ART. 24, § 3º, CRFB) (...) 1. Os delitos cometidos por organizações criminosas podem submeter-se ao juízo especializado criado por lei estadual, porquanto o tema é de organização judiciária, prevista em lei editada no âmbito da competência dos Estados-membros (art. 125 da CRFB). Precedentes (...) 3. À Lei estadual não é lícito, a pretexto de definir a competência da Vara especializada, imiscuir-se na esfera privativa da União para legislar sobre regras de prevalência entre juízos (arts. 78 e 79 do CPP), matéria de caráter processual (art. 22, I, CRFB) (...) 5. A composição do órgão jurisdicional **se insere na competência legislativa concorrente para versar sobre procedimentos em matéria processual, mercê da caracterização do procedimento como a exteriorização da relação jurídica em desenvolvimento, a englobar o modo de produção dos atos decisórios do Estado-juiz**, se com a chancela de um ou de vários magistrados (Machado Guimarães. Estudos de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro - São Paulo: Jurídica e Universitária, 1969. p. 68) (ADI nº 4.414, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJ: 17.06.2013 – negritou-se)

114. O procedimento em matéria processual afigura-se, por conseguinte, *“como a exteriorização da relação jurídica em desenvolvimento, a englobar o modo de produção dos atos decisórios do Estado-juiz”*. O levantamento de valores remanescentes é ato decisório do Estado-juiz, pelo que normas que prescrevam o *“modo de produção”* deste ato enquadram-se como procedimento em matéria processual.

115. As normas impugnadas verdadeiramente prescrevem um *“modo de produção”* do ato de levantamento de valores remanescentes, vez que estabelecem que *“deve ser precedida de ampla pesquisa no Setor de Distribuição de Feitos, nos sistemas de gestão de processos judiciais anteriores ao PJe de cada Tribunal Regional do Trabalho e no sistema do Banco Nacional de*

Débitos Trabalhistas (BNDT), a fim de identificar processos que tramitem em face do mesmo devedor” (art. 2º do ato impugnado).

116. Há, portanto, formalidade a ser observada pelo magistrado no momento da decisão sobre o levantamento de valores.

117. Não restam dúvidas, portanto, que as prescrições normativas impugnadas invadem competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, XI da CF/88. Formalmente inconstitucional, portanto, o ato impugnado.

118. Por fim, cumpre salientar que o princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88 proíbe que o Judiciário, neste caso representado pelo CSJT e pela CGJT, pratique atos próprios reservados ao Legislativo, seja Federal, Estadual ou Distrital. Assim, quando o CSJT e a CGJT editam ato normativo que dispõe sobre matéria de competência legislativa há inequívoca violação ao art. 2º da CF/88 e ao princípio da reserva legal (art. 5º, II da CF/88), na forma já indicada na seção II.3 desta peça. Vide, nesse sentido, ADI nº 3.731 MC, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ: 29.08.2007, ADI nº 1.782, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ: 09.09.1999, ADI nº 519 MC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, DJ: 15.08.1991, ADI nº 1.400, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ: 18.04.1996 e ADI nº 2.093, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ: 27.05.2004.

III.2 – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS EDITORES DO ATO IMPUGNADO

119. Ainda que se entenda que o quanto disciplinado pelo ato impugnado prescindia da necessidade de lei em sentido estrito permanece a inconstitucionalidade vez que os órgãos prolores do ato não tem competência para regular patrimônio do jurisdicionado.

120. A competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) está constitucionalmente prevista no art. 111-A, §2º, II da CF/88, *verbis*:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável

saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: [...]

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: [...]

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante (negritou-se)

121. O CSJT foi criado e inserido na Carta Magna pela EC nº 45/04 (Reforma do Judiciário), tendo-lhe sido atribuído competência de supervisão da Justiça do Trabalho. Como bem delineado pelo art. 111-A, §2º, II da CF/88, a função de supervisão do CSJT **tem alvo na Justiça do Trabalho e escopo em sua gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial.**

122. Significa dizer que todo ato normativo editado pelo CSJT deve **i)** ter por objeto a Justiça do Trabalho em si, e **ii)** prescrever normas de gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial. É evidente que o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 não preenche nenhum destes requisitos.

123. Em primeiro lugar o “objeto” do Ato ora impugnado são os jurisdicionados, partes em ações trabalhistas. É sobre eles que recai o ônus de ver os valores remanescentes serem transferidos para outra ação. O Ato não regula a Justiça do Trabalho e seus órgãos e membros em si, mas sim o destino que devem ter os valores depositados a maior em processos trabalhistas. Muito embora quem cumpra o teor da norma impugnada sejam os magistrados trabalhistas, não são eles os afetados pelo cumprimento da norma, sendo cediço que o CSJT tem por função prescrever normas que afetem a Justiça do Trabalho, seus órgão e membros em si.

124. Segundo, o ato impugnado não dispõe sobre gestão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial *da Justiça do Trabalho*, mas sim sobre patrimônio *do jurisdicionado*. Os valores remanescentes em processos trabalhistas pertencem ao jurisdicionado e a contínua transferência destes valores entre processos em trâmite finda por privar o jurisdicionado de seu patrimônio.

125. Patente, portanto, que o teor do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 **foge ao escopo da competência do CSJT**, sendo certo que este não possui competência para dispor sobre patrimônio do jurisdicionado vez que sua vocação constitucional é de órgão *regulador da Justiça do Trabalho*.

126. Melhor sorte não assiste à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho (CGJT). A CGJT é, nos termos do art. 1º de seu Regimento Interno, incumbida *“da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários”*²⁴.

127. É dizer, também a CGJT tem por “objeto” de suas deliberações a Justiça do Trabalho em si e não o jurisdicionado. Ademais, a CGJT tem por atribuições a fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho, de modo que suas deliberações devem ser necessariamente voltadas à gestão *administrativa* da Justiça do Trabalho.

128. Novamente, o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 não preenche nenhum destes requisitos.

129. Em primeiro lugar porque o “objeto” do Ato ora impugnado são os jurisdicionados, partes em ações trabalhistas, e não a Justiça do Trabalho em si. Segundo, porque a norma impugnada não cuida da administração da Justiça do Trabalho, mas impõe verdadeiro ônus aos empregadores que litigam na Justiça do Trabalho.

130. Patente, portanto, que o teor do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 **foge ao escopo da competência da CGJT**, sendo certo que esta não possui competência para dispor sobre patrimônio do jurisdicionado vez que sua vocação institucional é de órgão *fiscalizador da Justiça do Trabalho*.

²⁴ Art. 1º A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho é Órgão do Tribunal Superior do Trabalho incumbido da fiscalização, disciplina e orientação da administração da Justiça do Trabalho sobre os Tribunais Regionais do Trabalho, seus Juízes e serviços judiciários.

131. Assim, ante a inexistência de competência, seja do CSJT, seja da CGJT, para dispor sobre patrimônio do jurisdicionado, é formalmente inconstitucional o ato impugnado.

III.3 – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

132. Assevera o art. 5º, LIV da CF/88 que “ninguém será privado da liberdade **ou de seus bens sem o devido processo legal**” (negritou-se). Como exaustivamente demonstrado ao longo dessa peça, o Ato impugnado priva a empresa reclamada de seus bens ao impedir o levantamento de valores remanescentes em processo trabalhista até que não haja nenhum outro processo trabalhista em trâmite contra a mesma empresa em todo o território nacional. Note-se que antes da edição do Ato impugnado, satisfeito o crédito trabalhista do exequente, a executada levantava os valores remanescentes, posto que caracterizam excesso de execução (o **Doc. 10**, embora aplique o Ato impugnado, deixa claro que a medida original é o levantamento de valores pela executada).

133. Após a edição do Ato impugnado, todavia, o valor em excesso de execução é remanejado para outro processo trabalhista em trâmite, sem qualquer critério objetivo para tanto, destinando-se apenas à bloquear os valores da executada por tempo indeterminado.

134. Vez que é indiscutível o caráter de “privação dos bens”, a compatibilidade do Ato impugnado com a Carta Magna recai sobre a observância, ou não, do devido processo legal para referida privação. À análise.

135. Ensina FREDIE DIDIER que “A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “due process of law”. Law, porém, significa Direito, e não lei. A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei”²⁵. Não por outra razão que é consolidado perante este STF que a acepção de “devido processo legal” engloba dois aspectos: devido processo legal

²⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 13ª ed. Salvador. Juspodivm. 2011. v. 1. Pg. 45.

formal e devido processo legal substancial. Sobre o tema assim se manifestou este C. STF no bojo da ADI 1.511:

Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) ***Due process of law, com conteúdo substantivo – substantive due process – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (reasonableness) e de racionalidade (rationality), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexo com o objetivo que se quer atingir.*** Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa (ADI 1.511 MC, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 6-6-2003 – negritou-se).

136. A bem da verdade, o devido processo legal é frequentemente considerado um “superprincípio” visto que orienta e engloba diversos outros como os princípios da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa. Em verdade, o princípio do devido processo legal é o próprio legitimador da jurisdição e, segundo MIGUEL REALE, ***“perpassa pela legalidade enquanto elemento inseparável dos Estados de Direito”***²⁶ (negritou-se).

137. O devido processo legal formal requer a observância das formas prescritas em lei para a tramitação do processo, elemento indispensável à legitimação da jurisdição do Estado. *In casu*, o Ato impugnado destoa das formas prescritas na lei, violando o devido processo legal em seu sentido formal.

138. Em um primeiro momento é de se observar que não há previsão em lei que dê lastro à medida adotada pelo Ato impugnado, argumento que, a toda evidência, se confunde com a inconstitucionalidade formal apontada de violação à reserva legal. O devido processo legal pressupõe exatamente a observância da lei nas ações em trâmite, o que não se verifica em relação ao Ato impugnado.

139. Não é demais rememorar que a própria ideia de Estado Democrático de Direito tem por **pressuposto** processo legiferante para a imposição de obrigações aos jurisdicionados. A Magna

²⁶ REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. 19. ed. São Paulo. Saraiva. 1999.

Carta de João Sem Terra de 1215, marco histórico da limitação do poder do soberano (àquela época do Rei e hoje do Estado), guarda estreita relação com o desenvolvimento do devido processo legal, na medida em que impõe a observância de normas para que a decisão do soberano seja válida e legítima.

140. Hodiernamente essa observância de normas para a validade da decisão Estatal (atual Soberano) se configura pela observância da reserva legal e do devido processo legal. Assim, é objetivo do postulado do devido processo legal limitar o poder de atuação Estatal, impedindo decisões arbitrárias. O Estado, aqui representado pelo Judiciário Trabalhista, efetivamente extrapolou de suas atribuições normativas, arbitrariamente impondo obrigação não prevista em lei ao jurisdicionado, situação incompatível com o devido processo legal.

141. Ainda que assim não fosse, o Ato impugnado efetivamente contraria disposição legal.

142. Conforme explanado na seção I.1 desta peça, o art. 899, §1º da CLT exprime comando para que os valores de depósito recursal sejam levantado em favor do exequente uma vez transitado em julgado o processo trabalhista. No entanto, não apenas isso não é feito como estes valores são, nos termos do Ato impugnado, remanejados a outro processo. O Ato impugnado efetivamente inova o art. 899, §1º da CLT, implicando que ato administrativo do Judiciário como que dá nova redação a dispositivo de lei, situação inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

143. O devido processo legal formal requer a observância do art. 899, §1º da CLT, pois cuida de disposição legal a respeito do trâmite processual, de modo que sua completa inobservância pelo Ato impugnado enseja violação ao devido processo legal.

144. Análise análoga se aplica aos valores depositados como garantia para oposição de Embargos à Execução. O art. 884 da CLT, ao prever a necessidade de garantia do juízo para que a executada possa Embargar, tem por consequência imediata o levantamento dos valores depositados a maior. Quando o Ato impugnado impede o levantamento destes valores finda por efetivamente conceder nova redação ao art. 884 da CLT, pois não se trata mais de garantia *daquela* execução, mas sim de garantia ampla e indeterminada de todos os processos

trabalhistas em face da mesma executada. É como se o art. 884 da CLT, com as “modificações” introduzidas pelo Ato questionado, conferisse garantia à um direito coletivo presente e futuro de todos os empregados da executada, que tem suas ações trabalhistas garantidas pelos valores remanescentes daqueles que os precederam.

145. Assim, a não observância ou “modificação” indevida das normas legais aplicáveis ao processo do trabalho implicam inobservância, pelo Ato combatido, do devido processo legal em seu sentido formal.

146. Não é só. O Ato também ofende o devido processo legal em seu sentido substancial, pois lhe falta proporcionalidade e razoabilidade.

147. Observando-se o Ato questionado pela óptica da ação trabalhista que *recebe* o valor remanejado de outra fica clara a ausência de racionalidade e proporcionalidade. A uma, porque os mesmos mecanismos de garantia da execução (depósito recursal e art. 884 da CLT) presentes no processo de origem das verbas (e que implicaram a existência de valores remanescentes nesse processo) estão presentes no processo de destino, de modo que o processo de destino já tem em efeito mecanismos de garantia da execução e a transferência de mais verbas para garantia configura um *bis in idem* de garantia. Há um efetivo excesso de garantia consubstancia em uma “garantia da garantia”.

148. A dois, porque o Ato não prevê qualquer critério para os remanejamentos, de modo que uma ação trabalhista pode conter valores muito superiores ao valor discutido em juízo vinculados a título de “garantia” ao passo que outra ação pode estar com falta de recursos para garantia do débito discutido. Exemplo disso é referido no **Doc. 12**, em que uma empresa executada foi alvo de 21 (vinte e um) remanejamentos entre processos em trâmite, **dos quais 11 (onze) foram para uma mesma ação!** Criou-se situação em que o processo trabalhista que recebeu 11 remanejamentos está “sobre-garantido” em relação aos demais. Assim, falta razoabilidade e proporcionalidade ao Ato questionado.

149. Ademais, sequer se fala no valor da causa discutido na ação trabalhista de destino, pelo que é possível que ação cujo valor da causa seja pequeno, e portanto necessita de menor verba

garantidora, receba vultuosos remanejamentos ao passo que ação com elevado valor da causa reste privada de remanejamentos.

150. Como se vê, a completa ausência de critérios para os remanejamentos implicam falta de proporcionalidade das normas questionadas e o fato de toda ação de destino já ostentar os mesmos mecanismos de garantia que a ação de origem implica falta de racionalidade das normas questionadas, que de fato resultam em “garantia da garantia” de execuções trabalhistas.

151. *Ex positis*, o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 priva a executada de seus bens em violação ao devido processo legal em seu aspecto **formal** na medida em que **i)** criam obrigação processual não prevista em lei e **ii)** não observam o rito legal dos arts. 884 e 899, §1º da CLT, e em seu aspecto **substancial** na medida em que não há racionalidade e razoabilidade em remanejamentos para garantir execução **i)** que já está garantida nos próprios autos pelos mesmos mecanismos que deram origem ao valor remanejado (garantia da garantia) e **ii)** que padece de falta de critérios para processamento dos remanejamentos, criando situações de “sobre-garantia” de alguns processos em detrimento de outros, medida manifestamente desproporcional.

152. Materialmente inconstitucional por violação ao art. 5º, LIV da CF/88, portanto, o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019.

IV. DA MEDIDA CAUTELAR

153. A Lei nº 9.868/99 regulamenta a interposição e o processamento das ações diretas de inconstitucionalidade. O art. 10 da mencionada lei autoriza a concessão de medida cautelar no bojo de ADIs determinando a suspensão da eficácia da norma impugnada até julgamento definitivo da ação, tendo, em regra, efeito *ex nunc* (art. 11, §1º da Lei nº 9.868/99).

154. Para a concessão da tutela de urgência são necessários dois requisitos: **i)** a probabilidade do direito – *fumus boni iuris*; e **ii)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*.

IV. 1 - FUMUS BONI IURIS

155. Conforme exaustivamente demonstrado, o art. 2º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º e arts. 3º e 4º, todos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 são formalmente inconstitucionais seja por vício de legalidade ou de competência, pelo que se encontra satisfeito o requisito da probabilidade do direito, autorizador do deferimento da liminar.

IV. 2 - PERICULUM IN MORA

156. A natureza das normas impugnadas é tal que para cada processo trabalhista em que um empregador for condenado em pecúnia (o que ocorre em quase 98% dos processos trabalhistas²⁷) algum valor depositado a título de depósito recursal ficará retido na Justiça do Trabalho, sendo transferido entre processos trabalhistas. Note-se que o processo de remanejamento de valores é contínuo e reiterado, não há uma única transferência de valores, mas sim uma contínua transferência e “retransferência” enquanto houver ações trabalhistas em trâmite em desfavor do mesmo empregador. Com efeito, para empresas com grande quantidade de funcionários, caso do setor de informação e comunicação, Requerente nesta ação, os valores remanescentes ficaram retidos no sistema de transferências da Justiça do Trabalho indefinidamente, pois sempre haverá alguma ação em trâmite em algum lugar do Brasil.

157. De fato, a consequência prática da eficácia do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 é o bloqueio por tempo indeterminado de todos os valores depositados a título de depósito recursal pelo empregador, e isso em todas as suas ações trabalhistas. O efeito multiplicador faz com que um numerário incalculável e exponencialmente crescente (pois cada nova ação

²⁷ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1931318-justica-do-trabalho-e-lenta-e-pouco-efetiva-para-o-empregado.shtml>, e <http://www.acm.org.br/acm/acamt/index.php/em-foco-novo/1214-trabalhador-ganha-tudo-o-que-pede-na-justica-do-trabalho-em-apenas-2-6-dos-casos>, acesso em 21.06.2019. **Saliente-se que dados atualizados estão disponíveis no sistema e-Gestão da Corregedoria da Justiça do Trabalho, mas apenas Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho tem acesso ao sistema.**

trabalhista terá o mesmo destino) fique retido no sistema de transferências da Justiça do Trabalho.

158. O efeito do ato ora impugnado é **recursivo**: **1.** um primeiro empregado ajuíza ação trabalhista, **2.** há realização de depósito recursal e condenação em pecúnia, **3.** a execução é processada e o crédito do empregado satisfeito, **4.** o valor do depósito recursal é retido pela Justiça do Trabalho e transferido para o processo de um segundo empregado, **5.** O processo desse segundo empregado segue os passos descritos de 2 a 4 e agora o valor retido pela Justiça do Trabalho é a soma dos depósitos recursais das ações do primeiro e segundo empregados, **6.** o processo se repete com um terceiro empregado e assim sucessivamente.

159. Com o tempo e com o julgar de ações trabalhistas o patrimônio do empregador retido no sistema de transferências da Justiça do Trabalho atingirá níveis astronômicos capazes, inclusive, de inviabilizar a própria continuidade da atividade empresarial por falta de capital de giro. **Isso significa que o dano cresce exponencialmente com o transcurso do tempo: quanto mais ações trabalhistas chegam ao fim, mais acumula o patrimônio bloqueado do empregador. O perigo da demora reside exatamente no fato de que o dano aumenta a cada dia que passa.**

160. Atingindo-se patamar crítico haverá ou a falência da empresa **ou a absoluta inexistência da interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho**, visto que recorrer de sentença implica perda de patrimônio por tempo indeterminado.

161. O **Doc. 8** apresenta despachos, certidões e alvarás expedidos no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 5ª, 6ª e 21ª Regiões (Minas Gerais, Bahia, Pernambuco e Rio Grande do Norte, respectivamente) em que são aplicadas as disposições do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, transferindo os valores remanescentes de um processo trabalhista para outro. O **Doc. 9** apresenta despachos dos TRTs da 3ª e 5ª Regiões aplicando as disposições do Ato combatido e expressamente afirmando que os valores remanescentes decorrem de depósito recursal não levantado. O **Doc. 10** contém decisão do TRT da 9ª Região (Paraná) aplicando o Ato questionado e expressamente afirmando que a ausência de remanejamento resulta em levantamento de valores pela executada. O **Doc. 11** contém o Comunicado CR nº

13/2019 do Corregedor do TRT da 15ª Região (Campinas e região) instruindo todo o TRT15 à aplicar o Ato ora impugnado. Por fim, o **Doc. 12** reflete o caso concreto de uma executada, demonstrando a aplicação do Ato combatido em seus processos discriminando processos de origem e destino de valores remanescentes. Neste caso o valor total bloqueado em 21 processos desta executada já alcança **R\$ 250.409,31** (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e nove reais e trinta e um centavos).

162. É de se observar que o Tribunal Superior do Trabalho, mesmo antes da edição do Ato combatido, em análise de um caso concreto já assentou a validade da medida externalizada pelo Ato:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DO DEPÓSITO RECURSAL. TRANSFERÊNCIA PARA SALDAR EXECUÇÃO MOVIDA EM OUTRO FEITO. LEGALIDADE. **Não se reveste de ilegalidade o ato de juiz que determina a transferência do depósito recursal**, na iminência de ser liberado em razão da improcedência do pedido deduzido em ação trabalhista, para outro processo, já em execução, no qual figure como executado o Impetrante (...). Precedentes da SBDI-II/TST. Recurso ordinário conhecido e não provido (TST, ROMS 6703-82.2011.5.02.0000, Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues, SDI – II, DJ: 15.08.2014 – negritou-se)

163. Como se vê, o prejuízo decorrente do ato inconstitucional já é concreto e, conforme explicitado, aumenta exponencialmente com o decurso do tempo. Nesse sentido ganha relevo o escólio do ilustre Min. MOREIRA ALVES, para quem a convivência entre o sistema difuso e o sistema concentrado:

(...) não se faz sem uma permanente tensão dialética na qual, a meu ver, a experiência tem demonstrado que será inevitável o reforço do sistema concentrado, sobretudo nos processos de massa; na multiplicidade de processos a que inevitavelmente, a cada ano, na dinâmica da legislação (...) **levará se não se criam mecanismos eficazes de decisão relativamente rápida e uniforme; ao estrangulamento da máquina judiciária, acima de qualquer possibilidade de sua ampliação e, progressivamente, ao maior descrédito da Justiça, pela sua total incapacidade de responder à demanda de centenas de milhares de processos rigorosamente idênticos, porque reduzidos a uma só questão de direito.** (negritou-se).

(ADC nº1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 1.12.1993, DJ: 16.6.1995 – negritou-se).

164. Ante o exposto, respeitosamente requer-se a concessão da medida cautelar pleiteada **com efeito *ex tunc*** permitido pelo art. 11, §1º, *in fine* da Lei nº 9.868/99, suspendendo a

eficácia do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 e a transferência de valores entre ações trabalhistas, bem como permitindo que os valores já retidos no sistema de transferências, conforme documentos acostados aos **Docs. 8, 9, 10 e 12**, sejam levantados pelos empregadores lesados.

V. DOS PEDIDOS

165. Por todo o exposto, Egrégio Sodalício, requer-se:

- i) seja admitida e conhecida a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, posto que preenchidos os requisitos de cabimento, notadamente o caráter primário do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, que inova no ordenamento jurídico pátrio em violação, entre outros, ao princípio da reserva legal (art. 5º, II da CF/88), ou, caso assim não se entenda, à luz do princípio da fungibilidade, seja recebida como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nos termos do art. 1º da Lei nº 9.882/99;
- ii) o deferimento da medida cautelar *ad referendum* do plenário, aplicando-se por analogia o art. 21, V do RISTF, visando à suspensão da eficácia do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 com efeitos *ex tunc* (art. 11, §1º, *in fine* da Lei nº 9.868/99) permitindo que os valores já retidos no sistema de transferências sejam levantados pelos empregadores lesados;
- iii) caso assim não se entenda, o deferimento da medida cautelar nos termos do art. 10 da Lei nº 9.868/99, visando à suspensão da eficácia do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 com efeitos *ex tunc* (art. 11, §1º, *in fine* da Lei nº 9.868/99) permitindo que os valores já retidos no sistema de transferências sejam levantados pelos empregadores lesados;
- iv) sejam solicitadas informações ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autoridades emissoras do Ato ora impugnado, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.868/99;

v) a audiência do Sr. Advogado-Geral da União e, sucessivamente, do Sr. Procurador-Geral da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.868/99;

vi) após o devido processamento, seja **julgada procedente** a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com declaração definitiva de inconstitucionalidade do art. 2º, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º e arts. 3º e 4º, todos do Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante nos moldes do art. 28, p.u. da Lei nº 9.868/99;

vii) caso seja necessário, requer seja deferida a produção de provas nos termos do art. 9º, §1º da Lei nº 9.868/99.

166. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que pede e espera deferimento.

Brasília, 01 de agosto de 2019.

Marilda de Paula Silveira
OAB-DF 33.954

Daniel de Castro Magalhães
OAB-MG 83.473

Thiago Barra de Souza
OAB-DF 59.624

Raphael Rocha de Souza Maia
OAB-DF 52.820

LISTA DE DOCUMENTOS ANEXOS

Documento nº 1: Procuração

Documento nº 2: Documentos de Identificação

Documento nº 3: Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019

Documento nº 4: Ato nº 329/SEGJUD.GP de 17.07.2018 (valores atuais de depósito recursal)

Documento nº 5: Estatuto Social CONTIC

Documento nº 6: DOU concedendo registro sindical à CONICA

Documento nº 7: Registro Sindical no MTE

Documento nº 8: Despachos, certidões e alvarás que aplicam o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019

Documento nº 9: Despachos que aplicam o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 com expressa menção ao depósito recursal

Documento nº 10: Despacho que aplica o Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 com expressa menção ao levantamento de valores pela empresa executada

Documento nº 11: Comunicado CR nº 13/2019 da Corregedoria-Geral do TRT-15

Documento nº 12: Relação de processos de um caso concreto, demonstrando o prejuízo e a ausência de racionalidade e proporcionalidade